

PARECER N.º 10/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 2 – DP-E/2007

I – OBJECTO

1. Em 3 de Janeiro de 2007, a CITE recebeu carta registada da Senhora Presidente do Conselho de Administração ... que ... *por motivos económicos nos vimos forçados a extinguir alguns lugares de vendedoras do nosso estabelecimento de ..., um dos quais ocupado por ..., com a categoria profissional de 1.ª Caixeira, na situação de trabalhadora puérpera.*
2. Na referida carta, a administração justifica a sua posição em virtude da necessidade de a empresa de reduzir os seus efectivos e custos, por estar a crise de mercado a influenciar a viabilidade da empresa, atento o decréscimo de vendas.
3. Evoca ainda elevada redução de facturação.
4. Refere ainda o prejuízo resultante da concorrência chinesa no mercado nacional.
5. Em 11 de Janeiro de 2007, verificou-se que o processo não se encontrava devidamente instruído, pelo que se contactou telefonicamente a empresa/recursos humanos, no sentido de solicitar os documentos instrutórios do mesmo. O referido pedido foi reiterado por fax, tendo sido concedido um prazo de 5 dias para o efeito.
6. Em 16 de Janeiro de 2007, a empresa enviou alguns documentos instrutórios a saber:
 - Ficha da trabalhadora;
 - Contrato de trabalho a termo certo;
 - Aditamento ao contrato de trabalho;
 - Carta dirigida à trabalhadora comunicando a extinção do posto de trabalho.

7. Foi levado a efeito novo contacto com a empresa solicitando, nomeadamente, documentos relativos à sua situação económica e financeira, os quais foram enviados no dia 22 de Janeiro p.p.
8. Constatou-se, mais uma vez, falta de documentos de suporte relativos à sustentabilidade da situação económica e financeira da empresa. Solicitou-se, via *e-mail*, o balancete analítico e respectivas contas de gerência relativas aos anos constantes do documento de justificação elaborado, parecer do Conselho Fiscal ou revisor oficial de contas e acta do Conselho de Administração a atestar e sustentar a situação económica difícil da empresa.
9. Em 24 de Janeiro de 2007, a CITE recebeu a documentação solicitada.
10. Em 22 de Janeiro de 2007, foi enviada carta à trabalhadora, dando conhecimento do pedido de parecer solicitado a esta Comissão.
11. Enviou-se carta à empresa, também em 22 de Janeiro de 2007, no sentido de saber se a trabalhadora tinha ou não respondido à carta que lhe fora dirigida pela empresa em 22 de Dezembro de 2006.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Compulsado todo o processo e não obstante todas as diligências no sentido de a empresa enviar os elementos instrutórios deste processo, a verdade é que, até agora, com os documentos disponíveis enviados, podemos sustentar que, efectivamente, os requisitos cumulativos previstos no artigo 403.º do Código do Trabalho não estão todos cumpridos.

Ora, vejamos:

1. A empresa alega dificuldades económicas e, efectivamente, essa situação vem plasmada no último dossier financeiro enviado em 23 de Janeiro de 2007 e ainda na acta n.º 1 do Conselho de Administração de 2006, onde se refere o ... *resultado líquido negativo de um milhão seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e um euros e trinta e nove cêntimos*.

2. A empresa afirma na carta que dirigiu à CITE em 22 de Dezembro p.p. ... *trata-se de funcionária de menor antiguidade naquele estabelecimento*, mas nada demonstra quanto a este facto.

3. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 403.º do Código do Trabalho determina que, na concretização de postos de trabalho a extinguir, devem ser observados, por referência aos respectivos titulares, os critérios, pela ordem referida:
 - * *Menor antiguidade no posto de trabalho;*
 - * *Menor antiguidade na categoria profissional;*
 - * *Categoria profissional de classe inferior;*
 - * *Menor antiguidade na empresa.*

Porque a verificação de todos os requisitos tem de ser cumulativa, a falta de qualquer deles acarreta a nulidade da cessação do contrato.

Salienta-se ainda que a expressão usada no n.º 1 do artigo 403.º do Código do Trabalho *só pode ter lugar* acentua, de forma inequívoca, a natureza tipificadora taxativa do preceito legal enunciado.

A extinção do posto de trabalho por motivos económicos ou de mercado só se justifica se existir uma comprovada redução da actividade resultante da procura ou impossibilidade da colocação dos produtos no mercado.

Mesmo que se verifiquem os motivos económicos ou de mercado (*como é o caso objecto deste pedido de parecer prévio*), a extinção do posto de trabalho só é possível se se verificarem cumulativamente os requisitos enunciados no artigo 403.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao que antecede

- Pese embora a empresa afirme que se trata da funcionária de menor antiguidade no estabelecimento, não foi enviada documentação que sustente essa afirmação.
- E, mesmo admitindo que assim seja, é necessário que a funcionária seja a de menor antiguidade no posto de trabalho, na categoria, na classe profissional e na empresa, observando a ordem estabelecida.

A empresa enviou documentação, que pode atestar a sua difícil situação económica, mas isso, por si só, não sustenta a extinção do posto de trabalho da puérpera ... Assim,

entende-se que não ficou provado que o requisito do n.º 2 do artigo 403.º do Código do Trabalho tivesse sido observado.

- Em face do exposto, e por não se demonstrarem observados, cumulativamente, os requisitos previstos no disposto do artigo 403.º do Código do Trabalho, não estão reunidas as condições para promover o despedimento por extinção do posto de trabalho, pelo que a CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, não é favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 29 DE JANEIRO DE 2007**